TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004701-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto
Requerente: LUCIANA APARECIDA GATTI - ME e outros
Requerido: Fiel Serviços Administrativos Ltda. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

As autoras GATTI E AMARAL COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME, AMARAL & GATTI COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME, ROBERTO MAGNO MOREIRA DO AMARAL ME, LUCIANA APARECIDA GATTI - ME, GATTI E AMARAL COMÉRCIO DE **BIJUTERIAS** LTDA EPP, GATTI E AMARAL COMÉRCIO BIJUTERIAS LTDA EPP, ajuizaram a presente ação em face das rés FIEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e PINKBIJU FRANCHISING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como em face dos réus BANCO BRADESCO S/A e BANCO SAFRA S/A, aduzindo, em síntese, que: a) são empresas franqueadas da marca "Pinkbiju", com cláusula de exclusividade de compra de mercadorias, mediante contrato celebrado ré PINKBIJU FRANCHISING **EMPREENDIMENTOS** PARTICIPAÇÕES LTDA.; b) as franquias eram administradas pela ré FIEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., possuindo referidas rés o mesmo sócio administrador, Daniel Dietrich; c) durante a administração das rés Franchising e Fiel, que se dava nas lojas franquias das autoras, foram emitidas inúmeras duplicatas mercantis por indicação, bem como cheques, para suposta compra de mercadorias e outros para suposto pagamento de Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

royalties; d) vários cheques foram emitidos de forma "pós-datada" e descontados no mercado financeiro pelas rés Pinkbiju Franchising e Fiel, cujos favorecidos eram instituições financeiras ou empresas para suposta compra de mercadorias; e) não obstante a emissão dos títulos de crédito, não foi apresentada qualquer nota fiscal de origem do valor dos títulos, nem tampouco comprovante de entrega dos produtos; f) não só as mercadorias não foram recebidas, como também a ré Pinkbiju Franchising deixou de fornecer mercadorias para as autoras após a retomada da administração das franquias por seus reais proprietários a partir de 31 de maio de 2013; g) que é dever das instituições financeiras, antes de enviar a protesto os títulos, comprovar sua idoneidade e origem, entretanto, as autoras só tomaram conhecimento das duplicatas após o protesto e a negativação de seus nomes, razão pelas quais os réus Bradesco e Safra são solidariamente responsáveis pelos títulos protestados. Pediram a antecipação de tutela para a sustação dos protestos e a procedência do pedido, para que seja declarada a inexigibilidade dos títulos, que totalizam R\$ 245.444,96, bem como a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida a fls. 208.

O réu Banco Safra S/A, em contestação de fls. 218/230, requereu a denunciação da lide à empresa União Com. Imp. Exp. Ltda., de quem recebeu os títulos por endosso mandato e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) agiu como simples mandatário, apenas cobrando os títulos, não havendo transferência de titularidade do crédito estampado nas duplicatas; b) no endosso mandato, o responsável pelos atos praticos é exclusivamente o mandante, não sendo a instituição financeira obrigada a averiguar a origem

dos títulos; c) as autoras possuem restrições financeiras, não sendo cabível o pedido de condenação em danos morais, nos termos da Súmula 385.

O réu Banco Bradesco S/A, em contestação de fls. 277/308, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) quanto às duplicatas mercantis, apresentadas para protesto, tratam-se de endosso-mandato e, portanto, o contestante é parte ilegítima para figurar no polo passivo; b) quanto aos cheques, também não detém legitimidade passiva pois é terceiro de boa-fé, tendo aceito os cheques que lhe foram transmitidos através de endosso, não podendo responder por desacordo comercial; c) o protesto dos cheques endossados constitui exercício regular de direito, não ensejando qualquer penalidade; d) não tem condições de conhecer as relações existentes entre a autora e a Pinkbiju Franchising; e) nunca teve relação negocial ou jurídica com as autoras, desconhecendo por completo qual a origem dos débitos representados pelas duplicatas e cheques em questão; f) as autoras não especificaram qual o prejuízo de natureza moral teriam sofrido, limitando-se a dizer que houve inscrição indevida e que sofreram prejuízos.

As autoras requereram a fls. 391/392 a citação por edital das rés Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda.

Decisão de fls. 393 deferiu a citação por edital.

Edital de citação de fls. 414 e 416/422.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral a fls. 428.

Réplica de fls. 434/436.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do NCPC, porque desnecessária a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Ademais, "A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ, Resp 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.05.99).

De início, rejeito a denunciação da lide requerida pelo réu Banco Safra S/A, tendo em vista que nenhum dos títulos levados a protesto, objeto da presente ação, guardam relação com a empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda.

No mais, as autoras ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e apontaram no polo passivo da demanda os réus Banco Safra S/A e Banco Bradesco S/A., Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda.

I – Conduta do Banco Safra:

Apenas um título foi levado a protesto pelo Banco Safra S/A, a saber, a Duplicata Mercantil por Indicação nº 0000168447, com vencimento em 13/07/2013, no valor de R\$ 110,25, tendo como favorecido Pinkbiju Franchising e Participações Ltda. (cf fls. 141).

De acordo com a Certidão de fls. 141, trata-se o referido título de endosso mandato.

Os documentos colacionados pelo réu Banco Safra S/A comprovam que o relacionamento havido entre ele e a ré Pinkbiju Franchising limitava-se à cobrança dos títulos supostamente emitidos pelas autoras, tendo agido tão somente como mandatário, não havendo cessão de crédito que caracterizasse o endosso translativo (cf fls. 248/262).

Dessa maneira, verifica-se que o réu Banco Safra não extrapolou os poderes que lhe foram conferidos pela mandante ou mesmo de que tenha agido com culpa.

A respeito do assunto, confira o Recurso Especial Representativo de Controvérsia do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO - MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 0011243-50.2013.8.26.0562 VOTO No 3032 Santos 4/4 ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.063.474/RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.9.2011, DJe 17/11/2011)."

Destarte, estaria patente a ilegitimidade passiva do Banco Safra S/A.

Assim, está evidenciado que o réu não seria parte legítima para figurar no polo passivo.

Logo, não se vislumbra qualquer conduta equivocada ou ilícita do Banco Safra que justificasse a pretensão das autoras de que venha a ser condenado a indenizar.

II – Conduta do Banco Bradesco S/A quanto ao apontamento para protesto das duplicatas:

O mesmo pode ser dito com relação ao Banco Bradesco S/A, no que se refere ao protesto das <u>duplicatas mercantis</u> por indicação, uma vez que ele apenas agiu como mandatário, já que em todas elas figura como favorecida a ré Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda., não se tratando de endosso translativo e sim de endosso mandato (cf fls. 135, 141, 143 e 146).

Pelas certidões colacionadas a fls. 248/262, o relacionamento havido entre o Banco Bradesco e a ré Pinkbiju Franchising limitava-se à cobrança dos títulos supostamente emitidos pelas autoras, tendo a instituição financeira agido tão somente como mandatária, não havendo cessão de crédito que caracterizasse o endosso translativo (cf. fls. 248/262).

Assim, com relação às Duplicatas Mercantis por Indicação, verifica-se que o réu Banco Bradesco S/A não extrapolou os poderes que lhe foram conferidos pela mandante ou mesmo de que tenha agido com culpa.

Portanto, em princípio, não teriam os réus Banco Safra S/A e Bradesco S/A legitimidade para a causa, esse último no que se refere ao protesto das duplicatas mercantis por indicação. Ocorre que a aventada ilegitimidade não foi constatada no juízo prévio de admissibilidade da ação principal.

De se aplicar, assim, a teoria da asserção, julgando-se a causa em seu mérito. Nesse sentido ensina Fredie Didier Jr, em Curso de Direito Processual Civil, vol.1, Editora Podivm, 2007, p. 161 que: "Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência da ação é diferente de improcedência do pedido, propõe que a análise das condições da ação como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-seia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a

perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com essa teoria, seria sempre definitiva. Chamase de teoria da asserção ou da *prospettazione*. Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem vindos. Se alguém se afirma filho de outrem e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade *ad causam*, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação" (grifei).

A esse respeito decidiu o TJSP que a teoria da asserção conduz o tema da responsabilidade para a esfera relativa ao mérito.

Nesse sentido: "Agravo de Instrumento – Prestação de serviços odontológicos – legitimidade de parte passiva – Aplicação da teoria da asserção, sem prejuízo do oportuno julgamento de mérito – Precedentes do STJ – Decisão confirmada" (AI 214231277.2014, Rel. Edgard Rosa, d.j. 04.12.2014).

Assim, quanto aos títulos supramencionados, improcedem os pedidos.

III – <u>Conduta do Banco Bradesco S/A quanto aos cheques</u> <u>levados a protesto</u>:

Por outro lado, com relação <u>aos cheques</u> levados a protesto pelo réu Banco Bradesco S/A, ao recebê-los mediante endosso translativo, competia-lhe apurar a regularidade das cártulas, não tendo demonstrado documentalmente que o fez.

É o risco da atividade que desenvolve e, por tal motivo, não há que se falar em ilegitimidade passiva com relação a tais títulos de crédito.

Conforme se verifica pelas certidões trazidas pelas autoras, os cheques levados a protesto foram recebidos pelo banco através de endosso translativo (cf fls. 129/145).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O endosso translativo é espécie de endosso por meio do qual há a transferência da propriedade do título e não só da sua posse para fins de cobrança, como ocorre com o endosso mandato.

Com o endosso translativo, o endossatário não age apenas por conta e ordem do endossante, mas assume a titularidade da cártula e, em consequência, dos direitos e deveres creditórios dela emergentes.

Ao agir na qualidade de titular do crédito, o banco-endossatário é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ressalvado eventual direito de regresso contra o endossante.

Importante consignar que, se o réu Banco Bradesco S/A recebeu cheques mediante contrato de desconto de títulos da corré Pinkbiju Franchising, era seu dever certificar-se sobre a regularidade da relação jurídica causal.

Ao levar os títulos a apontamento, a instituição financeira também atraiu para si a responsabilidade pelo ato, o que implica em reconhecer, também, sua responsabilidade.

Conclui-se, no caso em apreço, não ter o réu Banco Bradesco S/A se cercado das providências necessárias a conhecer a origem do título e a sua real exigibilidade.

Nesse sentido: "Ação de rescisão c/c cancelamento de protesto e indenização - Compra e venda de mercadorias não aperfeiçoada - Banco corréu que recebeu os cheques em endosso-translativo - Incidência da Súm. 475 do STJ - Ilegitimidade passiva não reconhecida - Responsabilidade

solidária do banco corréu configurada - Recurso provido (Apelação 1075153-62.2013.8.26.0100 Relator(a): Miguel Petroni Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/05/2015; Data de registro: 03/02/2016)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, cediço que nas ações declaratórias negativas, o ônus da prova de demonstrar a existência do crédito que se pretende desconstituir é do réu e não do autor, caracterizando-se uma exceção à regra geral do artigo 373 do NCPC, uma vez que não se pode exigir da parte autora, nessas ações, a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.

Assim, a parte autora pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado.

Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito são os réus, e não o autor, como de praxe.

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi:

"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de

Janeiro).

Não se trata, para o réu Banco Bradesco S/A, de prova negativa, mas positiva, que lhe competia. Era o réu quem deveria comprovar a regularidade do protesto dos cheques.

A responsabilidade do réu Banco Bradesco S/A, como já dito, decorre do risco da atividade.

Tendo em vista o apontamento indevido e não estar comprovada a existência do débito, deve ser declarada a inexigibilidade dos cheques e condenado o Banco Bradesco S/A a pagar indenização por danos morais.

IV – <u>Conduta das rés Pinkbiju Franchising Empreendimentos e</u> <u>Parcipações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda.:</u>

Com relação às rés Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda., foram citadas por edital.

A citação por edital (cf fls. 414 e 416/422) foi realizada após esgotadas as diversas tentativas de localização de seu representante legal (cf fls. 216, 312, 352/357, 385/386, 390 e 394).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral a fls. 428, tornando controvertidos os fatos alegados na inicial.

Os documentos trazidos ao processo pelas autoras indicam que, de fato, as duplicatas mercantis por indicação e os cheques levados a protesto pelo Banco Bradesco S/A, recebidos mediante endosso translativo das rés Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda., não possuem lastro que fundamentasse sua cobrança, não tendo havido negociação apta a gerar título protestável.

Esses cheques foram emitidos e as duplicatas sacadas em nome das autoras durante o período em que essas rés administravam diretamente as franquias.

Não se pode exigir que as autoras façam prova negativa. Competia, assim, às rés Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda. demonstrar a lisura de seu crédito, mas nem sequer foram localizadas, sendo citadas por edital.

De rigor, portanto, que se declarem inexigíveis as duplicatas e os cheques.

Resta apreciar se há danos morais a serem indenizados.

Convém salientar que o simples ato de protesto é suficiente a indicar a existência de dano à imagem do autor, em grau que justifica a indenização pleiteada.

O protesto acabou gerando a negativação do nome das autoras em órgãos de proteção ao crédito. Elas, ademais, não tinham outras negativações em seu nome, além das tratadas nestes autos (cf fls. 271/275).

Anota-se que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*).

Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).

O simples ato de protesto, indicando a impontualidade pode gerar abalo de crédito.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o

dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada pessoa jurídica autora, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição aos réus pela ofensa a um bem jurídico imaterial das autoras (honra). Nesse sentido adotou-se como parâmetro decisão do STJ no REsp 1105974.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto:

- a) julgo <u>improcedentes</u> os pedidos com relação ao réu Banco Safra S/A. Sucumbentes, condeno as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu Banco Safra S/A, que fixo, por analogia ao art. 85, § 8°, do NCPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado;
- b) julgo <u>improcedentes</u> os pedidos em face do réu Banco Bradesco S/A com relação às duplicatas mercantis por indicação e procedentes com relação aos cheques, declarando os cheques inexigíveis;
- c) julgo <u>procedentes</u> os pedidos em face das rés Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda.

Declaro inexigíveis os débitos relacionados aos protestos de todos os títulos tratados nestes autos, antecipando os efeitos da tutela.

Condeno os réus Banco Bradesco S/A, Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda., solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data dos apontamentos indevidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tendo em vista a sucumbência parcial do réu Banco Bradesco S/A, cada parte, autoras e Banco Bradesco S/A, arcará com o pagamento das custas processuais desembolsadas. Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu Banco Bradesco S/A, bem como o réu Banco Bradesco S/A ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, ambos fixados em 10% do valor total da condenação por danos morais, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data dos apontamentos indevidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Finalmente, ante a sucumbência total das rés Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda. e Fiel Serviços Administrativos Ltda., arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, esses fixados em 10% do valor total da condenação por danos morais, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data dos apontamentos indevidos.

Oficiem-se aos Cartórios de Protesto para sustação dos efeitos dos protestos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2017.

Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA